



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº. 50.280
(Processo nº. 2007/53411-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 033/2005, firmado entre o FÓRUM DAS ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES DA AGROPECUÁRIA E AQUICULTURA DE BREU BRANCO e a SETRAN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº. 2007/53411-2.

Os autos versam sobre a tomada de contas do convênio 033/2005, firmado entre o Estado do Pará, através da Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN e o Fórum das Associações de Pequenos Produtores da Agropecuária e Aquicultura de Breu Branco, representado por pelo Sr. Antônio Mateus Pereira Melo, tendo por finalidade a aquisição de combustível para o veículo da Associação, tendo o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Em seu primeiro parecer (fls. 26 e 27), a 6ª Controladoria de Controle Externo, considerou o Sr. Antônio Mateus Pereira em débito com a Fazenda Estadual, ordenando a restituição de imediato no valor correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como fosse aplicada as multas regimentais dos artigos 232 e 233. No que diz respeito ao Sr. Pedro Abílio do Carmo, Secretário à época da assinatura do convênio, sugeriu que fosse aplicada a multa do art. 233, § 1º, combinado com a Resolução nº 13.989/95, por descumprimento de decisão desta Corte. Quanto ao Sr. Waldir Ganzer, Ex-Secretário da Setran, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 233, VI, e art. 75, § 5º, do Ritcepa.

Diante de tais irregularidades, as partes foram citadas a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentarem defesa, dentro do prazo legal (fls. 28 a 36). Sendo que apenas os Sr. Waldir Ganzer e o Sr. Pedro Abílio do Carmo a apresentaram e fizeram juntar documentos.

A 6ª CCE, em seu segundo relatório técnico, opinou pela retirada das multas quanto aos Srs. Waldir Ganzer e Pedro Abílio do Carmo, uma vez que este juntou apresentou o laudo conclusivo (fls. 41). Entretanto, quanto ao Sr. Antônio Mateus Pereira, ratificou seu posicionamento anterior, considerando-o em débito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sugerindo a aplicação da multa do art. 232 e art. 233, inciso VI do Regimento Interno.

Concluído os autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, este opinou pela "IRREGULARIDADE DE CONTAS", do Sr. Antônio Mateus Pereira Melo e sugeriu que fosse aplicada a penalidade do art. 236, do Regimento Interno - "inabilitação para participação de novos convênios de cooperação, acordos ou ajustes com a Administração Estadual, pelo prazo de 05 anos".

É o relatório.

VOTO

Posto isso, julgo em débito o Sr. ANTÔNIO MATEUS PEREIRA MELO, devendo ser restituído o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizados, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão. Bem como, aplico a multa do artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal, no percentual de 10% (dez) do valor recebido, equivalentes ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em obediência a Resolução 16.720 deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41,73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO MATEUS



Tribunal de Contas do Estado do Pará

PEREIRA MELO, Presidente CPF nº. 398.656.572-87, ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizada a partir de 20.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela dano ao erário, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 08 de março de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
SM/0966240